TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003554-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias**

Requerente: Samir Antonio Gardini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s), inativa, objetiva indenização pelos seguintes períodos de férias, não usufruídos: (a) 10 dias referentes a 1986 (b) 24 dias referentes a 2017.

Procede em parte a ação.

A certidão de fls. 12/13 indica, em relação aos 10 dias de 1986, que na realidade aqueles 30 dias usufruídos a contar de 01.01.01.08.1987, somente podem dizer respeito aos 04 meses de 1986 mais 08 meses de 1987, e não a 12 meses de 1987 como a redação da certidão parece indicar. Isto porque, caso contrário, o autor sequer teria, ainda, adquirido o direito às férias, que pressupõe 01 ano em atividade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em relação a esse período que o autor alega não ter usufruído, portanto, não há prova suficiente a respeito e será caso de improcedência.

Por outro lado, a certidão é clara ao indicar que o autor iniciou o gozo de 30 dias de férias a contar de 01.01.2017, mas passou para reserva em 07.01.2017, de modo que foram sustados 24 dias de férias.

Esse período deverá ser indenizado.

Inexiste prescrição, porque o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las (vg. aposentadoria), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 06.06.2006.

Ingressanto no mérito, o STF, em recurso com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, para aqueles que não mais podem delas usufruir, em cumprimento ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública (ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013).

Trata-se de orientação pacífica: ARE 726.491 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^aT, j. 26/11/2013; ARE 726.491 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^aT, j. 26/11/2013; ARE 1.061.524 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^aT, j. 27/10/2017.

Trata-se mesmo de aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Se o servidor permaneceu trabalhando quando podia estar afastado em razão de férias, deve ser indenizado, recebendo a reparação devida. Se assim não fosse, haveria enriquecimento da administração pública às custas do servidor. Irrelevante, por tal razão, o fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da fruição ter sido ou não requerida na esfera administrativa. O que importa é o injusto prejuízo sofrido pelo agente público, que será indenizado pelo tempo que trabalhou e tinha o direito de não trabalhar.

O servidor é titular de um direito, todavia não há como usufruí-lo através do descanso, porquanto passou à inatividade. A solução é a indenização em pecúnia, a título de perdas e danos, já que inviável a tutela específica da obrigação.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Por fim, ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço

constitucinal, não se admite a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e

precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, 2aT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2aT, DJe

26.02.2010.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a Fazenda

Pública do Estado de São Paulo a pagar à(s) parte(s) autora(s) R\$ 16.899,81, com correção

monetária pelo IPCA-E desde a propositura da ação, e juros moratórios nos termos da Lei nº

11.960/09, desde a citação.

O montante não está sujeito à retenção de imposto de renda.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

Fica indeferida a Gratuidade da Justiça requerida pelo autor, ante o seu salário

líquido de mais de 10 mil reais, conforme pág. 11.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.